



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 935.197 - MS
(2016/0156294-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : IRENE NUNES MOREIRA
AGRAVANTE : MARIA DE LURDES MOREIRA
ADVOGADOS : PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS - MS012959
THEODORO HUBER SILVA E OUTRO(S) - MS012984
AGRAVADO : WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
AGRAVADO : WALTER BENEDITO CARNEIRO
ADVOGADOS : WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR (EM CAUSA
PRÓPRIA) - MS008495
INDIANARA APARECIDA NORILLER E OUTRO(S) - MS000005
ANA LUIZA NORILER DA SILVA - MS016052
AGRAVADO : JOSE ALEX VIEIRA
ADVOGADO : ALAN CARLOS PEREIRA E OUTRO(S) - MS014351

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ NÃO CONHECENDO DO APELO EXTREMO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DAS AUTORAS.

1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*".

2. Não se conhece do recurso especial interposto após esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 508, do CPC/73).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 935.197 - MS
(2016/0156294-0)**

AGRAVANTE : IRENE NUNES MOREIRA
AGRAVANTE : MARIA DE LURDES MOREIRA
ADVOGADOS : PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS - MS012959
THEODORO HUBER SILVA E OUTRO(S) - MS012984
AGRAVADO : WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
AGRAVADO : WALTER BENEDITO CARNEIRO
ADVOGADOS : WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR (EM CAUSA
PRÓPRIA) - MS008495
INDIANARA APARECIDA NORILLER E OUTRO(S) - MS000005
ANA LUIZA NORILER DA SILVA - MS016052
AGRAVADO : JOSE ALEX VIEIRA
ADVOGADO : ALAN CARLOS PEREIRA E OUTRO(S) - MS014351

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **IRENE NUNES MOREIRA E OUTRO**, em face de decisão monocrática da lavra do e. Ministro Presidente desta Corte (fls. 374-375, e-STJ), a qual não conheceu do recurso especial, porquanto intempestivo.

Consta da aludida decisão singular que o acórdão recorrido fora publicado em 09/12/2015, conforme certificado à fl. 322, e-STJ e o apelo extremo interposto somente em 25/01/2016, portanto fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do CPC/73, aplicável à hipótese.

Os embargos de declaração opostos às fls. 379-381, e-STJ foram rejeitados pela Presidência desta Corte (fls. 385-388, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 392-400, e-STJ), no qual sustentam que o recurso especial é tempestivo e "*o Agravo de Instrumento em Recurso Especial, foi interposto dentro do prazo legal, pois a Agravante foi intimada em 05/04/2016 que o seu Recurso Especial foi denegado seguimento e em 19/04/2016, apresentou o seu recurso*" (fl. 399, e-STJ). Pleiteiam, por fim, o provimento do recurso e a reforma da decisão singular recorrida.

Sem impugnação (fl. 403, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 935.197 - MS
(2016/0156294-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ NÃO CONHECENDO DO APELO EXTREMO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DAS AUTORAS.

1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

2. Não se conhece do recurso especial interposto após esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 508, do CPC/73).

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente agravo interno não comporta acolhimento.

1. De início, destaca-se que a decisão recorrida fora publicada em 09/12/2015 (fl. 322, e-STJ), portanto antes da entrada em vigor da Lei 13.105/15, estando submetida aos requisitos de admissibilidade do CPC/1973, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ, a saber: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

2. Posto isto, verifica-se que agravo interno não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pelos insurgentes são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* impugnado.

Com efeito, o acesso à tutela jurisdicional deve ser pautado por regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte observar o estrito cumprimento à lei.

O prazo legal para a interposição do recurso especial, a teor do disposto no art. 508 do CPC/73, aplicável à hipótese *sub judice*, é de **15 (quinse) dias corridos**, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça.

Conforme restou decidido, a decisão recorrida foi publicada no DJE em 09/12/2015 (quarta-feira), consoante teor da certidão de fl. 322, e-STJ. O prazo para a interposição do recurso, portanto, iniciou-se em **10/12/2015 (quinta-feira)** e o apelo extremo fora interposto em **25/01/2016 (segunda-feira)**, conforme se depreende do protocolo à fl. 323, e-STJ, revelando-se **intempestivo**.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, sob à égide do CPC/73 - aplicável à hipótese, é intempestivo o recurso especial interposto após o decurso do prazo de quinze dias corridos previsto no art. 508 do CPC/73. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. CÓPIA EXTRAÍDA DA INTERNET. TEMPESTIVIDADE. NÃO EVIDENCIADA. **RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ART. 508 DO CPC/73.** DECISÃO MANTIDA. 1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do **Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016**: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos Tribunais de Justiça estaduais deve ser comprovada por documento idôneo. 3. **É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias previsto no art. 508 do CPC/73.** 4. A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso. 5. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 756.044/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973.** ALEGAÇÃO DE INTIMAÇÃO TÁCITA. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **É intempestivo o recurso especial interposto na vigência do CPC de 1.973 após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do referido Código.** 2. "Ocorrendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJEERJ, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação citada a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais" (AgRg no AREsp 726.124/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 962.271/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 508 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. **É intempestivo o recurso especial interposto após o decurso do prazo de quinze dias previsto no art. 508 do CPC.** 2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais deve ser comprovada por documento idôneo" (AgRg nos EDcl no AREsp 564.998/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 706.383/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 06/10/2015) [grifou-se]

Ademais, consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, sob a égide do CPC/73, para efeito de tempestividade recursal, a existência de feriado local ou recesso forense pode ser demonstrada em sede de agravo interno/regimental, porém deve ser comprovada pela parte interessada mediante documento idôneo, o que não se verifica na hipótese dos autos. Nesse sentido, precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. **RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73** E SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. ART. 13 DO CPC/73. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES. **SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA. CÓPIA EXTRAÍDA DA INTERNET. TEMPESTIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECURSO DO PRAZO LEGAL. ART. 544 DO CPC/73. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]** 4. **Nos termos da jurisprudência que vigia nesta Corte à época do CPC/73, eventual suspensão do prazo recursal decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos Tribunais de Justiça, poderia ser comprovada em agravo, desde que por documento idôneo.** A cópia das informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso. 5. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 10 dias previsto no art. 544 do CPC/73. 6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 900.622/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/09/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DECISÃO MONOCRÁTICA, DA LAVRA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, NÃO CONHECENDO DO RECLAMO, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Com a edição da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, fora extinto o período de férias forenses nos Tribunais locais e a atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta. 2. Quando do julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de Relatoria do Min. Antônio Carlos Ferreira, a Corte Especial modificou o entendimento até então dominante neste STJ e passou a admitir que a comprovação da tempestividade ocorra no ato da interposição do agravo regimental (interno) nas hipóteses de ocorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense. 2.1. **Entretanto, tal comprovação deve ser realizada mediante documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do início da contagem do prazo do recurso, o que não ocorreu no caso, tendo em vista a parte apenas afirmar que o recesso forense foi divulgado em um site jurídico.** 2.2. Na hipótese, como não houve comprovação, por documento idôneo, de que foram suspensos os prazos processuais no Tribunal de origem nas datas apontadas pelo agravante, não há como se alterar a decisão agravada. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 989.886/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA, DA LAVRA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, NÃO CONHECENDO DO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Com a edição da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, fora extinto o período de férias forenses nos Tribunais locais e a atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta. **No caso concreto, o recurso especial foi interposto após o transcurso do prazo legal e, apesar de apontar a existência de recesso forense, o recorrente não apresentou documento apto a comprovar a alegada suspensão do prazo recursal, de modo que deve ser mantida a decisão que reconheceu a intempestividade do reclamo.** 2. A previsão expressa de regularização de vícios processuais de menor gravidade, disposta no art. 1.029, § 3º, do CPC, não se aplica aos recursos interpostos antes do início da vigência do NCPC, em observância ao princípio do tempus regit actum consagrado pelos Enunciados Administrativos nº 2/STJ e 5/STJ. Precedentes. 2.1. Ademais, nos termos do artigo 1.029, § 3º, do CPC, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave. Inaplicável, portanto, referido dispositivo legal ao caso concreto. 3. Agravo regimental desprovido. (AgInt no AREsp 983.380/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA MERCANTIL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.

2. In casu, a agravante não juntou documento hábil à comprovação do alegado, não bastando, para tanto, a simples alegação. Desse modo, não há como reconhecer a aplicação do supracitado entendimento. 3.

Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, foram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 8, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois sem essa providência a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45. 4. **Além disso, a circunstância de haver recesso forense e, por conseguinte, a suspensão dos prazos recursais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça não tem nenhuma influência na contagem do prazo para interposição do recurso especial. Isso, porque o recurso em comento deve ser protocolado perante o Tribunal a quo.** Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 935.593/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 20/10/2016) [grifou-se]

No mesmo sentido, ainda, confira-se: AgInt no REsp 1666794/AC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/10/2017; AgInt no REsp 1603544/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 28/04/2017; AgInt no AREsp 892.266/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 22/08/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.383/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 06/10/2015.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0156294-0 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 935.197 / MS

Números Origem: 00028347720118120002 0002834772011812000250001 2834772011812000250001

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IRENE NUNES MOREIRA
AGRAVANTE	: MARIA DE LURDES MOREIRA
ADVOGADOS	: PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS - MS012959 THEODORO HUBER SILVA E OUTRO(S) - MS012984
AGRAVADO	: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
AGRAVADO	: WALTER BENEDITO CARNEIRO
ADVOGADOS	: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS008495 INDIANARA APARECIDA NORILLER E OUTRO(S) - MS000005 ANA LUIZA NORILER DA SILVA - MS016052
AGRAVADO	: JOSE ALEX VIEIRA
ADVOGADO	: ALAN CARLOS PEREIRA E OUTRO(S) - MS014351

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IRENE NUNES MOREIRA
AGRAVANTE	: MARIA DE LURDES MOREIRA
ADVOGADOS	: PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS - MS012959 THEODORO HUBER SILVA E OUTRO(S) - MS012984
AGRAVADO	: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
AGRAVADO	: WALTER BENEDITO CARNEIRO
ADVOGADOS	: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS008495 INDIANARA APARECIDA NORILLER E OUTRO(S) - MS000005 ANA LUIZA NORILER DA SILVA - MS016052
AGRAVADO	: JOSE ALEX VIEIRA
ADVOGADO	: ALAN CARLOS PEREIRA E OUTRO(S) - MS014351



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.